
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022
PROCESSO Nº 120/2022**

A empresa Victor Hugo Torquato - ME, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante ao Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a), com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que culminou declarada desclassificada a proposta apresentada por nossa empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 013/2022 que tinha por objeto aquisição de 01 (Um) veículo de passeio, 0km, 04 (quatro) portas, cor sólida, bem como aquisição de computador, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, visto que a Administração acabou por recusar o produto da recorrente sem ao menos realizar diligência para ter a certeza de que de fato não atende as especificações do edital, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

II. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente sob a alegação de que o produto não atendia a especificação solicitada em edital, visto que poderia a Administração, em casos de dúvidas, realizar diligência a fim de solicitar esclarecimento ou até mesmo catálogo do produto, o que não ocorreu no presente caso. Ora, a Administração acaba por desclassificar empresa totalmente capaz de cumprir com as obrigações que o certame requer, por simplesmente não solicitar informações e catálogo do produto, seguindo com excesso de formalismo e que certamente trará prejuízos aos cofres públicos. Isso porque, o produto da empresa recorrente atende todas as especificações requeridas no Termo de Referência, o que torna a sua recusa inaceitável. Além disso, a segurança que a recorrente possui é de grande relevância, visto que tem total capacidade de entregar produtos exatamente de acordo com as características requerida, visto que tem a liberdade de fabricar/montar os equipamentos de acordo com cada especificação. É nítido verificar que a comissão de licitação deveria ter solicitado esclarecimentos quanto ao produto e até mesmo solicitado o catálogo, certamente a recorrente iria cumprir com as solicitações de forma imediata e evitaria a desclassificação de uma empresa que atende as exigências do certame, que apresentou proposta mais vantajosa. Assim, cabe a Administração analisar o catálogo do produto a fim de constatar que o equipamento atende todas as especificações requeridas conforme anexo.

Sendo que a própria fabricante do item se posicionou diante uma carta explicando que o produto atende ao descritivo do edital, estando seu catálogo em documento que também se encontra em anexo. Desta forma, requer-se a reclassificação da empresa recorrente pelo atendimento das normas

editais, especialmente quanto ao produto ofertado, primando pelos princípios basilares da Lei de Licitações.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)”

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer os produtos de acordo com o solicitado em edital e preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2022.

Victor Hugo Torquato
Victor Hugo Torquato ME
RG: 33.627.773-8
CPF: 221.019.298-64